



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 7ª REUNIÃO - REMOTA

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**17/03/2022
QUINTA-FEIRA
às 10 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Assuntos Sociais

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - REMOTA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/03/2022.**

7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - REMOTA

quinta-feira, às 10 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2018, que "altera o caput e o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que os débitos trabalhistas serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".	8

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)			
Rose de Freitas(MDB)(8)(41)	ES 3303-1156 / 1129	1 Renan Calheiros(MDB)(8)(45)(47)(41)	AL 3303-2261
Eduardo Gomes(MDB)(8)(41)	TO 3303-6349 / 6352	2 Dário Berger(MDB)(7)(41)	SC 3303-5947 / 5951
Marcelo Castro(MDB)(8)(41)	PI 3303-6130 / 4078	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(7)(17)(20)(25)(30)(31)(41)	PB 3303-2252 / 2481
Nilda Gondim(MDB)(8)(41)	PB 3303-6490 / 6485	4 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)(41)	RR 3303-5291 / 5292
Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	5 Kátia Abreu(PP)(10)(33)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466
Eliane Nogueira(PP)(54)(53)(51)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	6 VAGO(56)(55)	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas(PSDB)(4)(39)	DF 3303-6049 / 6050	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(18)(23)(39)	MA 3303-1437 / 1506
Flávio Ams(PODEMOS)(5)(36)	PR 3303-6301	2 Lasier Martins(PODEMOS)(5)(37)	RS 3303-2323 / 2329
Eduardo Girão(PODEMOS)(5)(35)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO(5)(38)(28)(48)	
Mara Gabrilli(PSDB)(14)(18)(32)(39)	SP 3303-2191	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(19)(39)	AL 3303-6083
Giordano(MDB)(49)	SP 3303-4177	5 VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)			
Sérgio Petecão(PSD)(1)(34)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(34)	MS 3303-6767 / 6768
Lucas Barreto(PSD)(1)(34)	AP 3303-4851	2 Irajá(PSD)(1)(12)(24)(22)(34)	TO 3303-6469
Angelo Coronel(PSD)(12)(34)	BA 3303-6103 / 6105	3 Otto Alencar(PSD)(16)(34)	BA 3303-1464 / 1467
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos(DEM)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Zequinha Marinho(PL)(2)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(2)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Romário(PL)(15)(29)(46)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
VAGO		3 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Zenaide Maia(PROS)(3)(40)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Paulo Rocha(PT)(3)(40)	PA 3303-3800
Paulo Paim(PT)(3)(40)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(40)	SE 3303-2201 / 2203
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(43)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Fabiano Contarato(PT)(43)(44)	ES 3303-9049
Leila Barros(CIDADANIA)(43)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(26)(21)(27)(43)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (13) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (14) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (17) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (18) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB).
- (20) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
- (21) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).

- (22) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (23) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (24) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
- (25) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (26) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (27) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).
- (31) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (32) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
- (35) Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
- (41) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
- (42) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaide Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
- (45) Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
- (46) Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).
- (47) Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
- (48) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (51) Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).
- (52) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (53) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (54) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (55) Em 28.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLUNIDB).
- (56) Em 07.02.2022, o Senador Eduardo Braga deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, (Of. nº 2/2022-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608
 E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 17 de março de 2022
(quinta-feira)
às 10h30

PAUTA

Cancelada

7ª Reunião, Extraordinária - Remota

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Audiência Pública Interativa
Local	Remota

Retificações:

1. Reunião cancelada. (14/03/2022 13:59)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2018, que "altera o caput e o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que os débitos trabalhistas serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)".

Observações:

A Audiência será realizada em caráter interativo, através do portal e-cidadania e da Ouvidoria.

Requerimentos de realização de audiência:

- [REQ 89/2019 - CAS](#), Senador Paulo Paim e outros
- [REQ 106/2019 - CAS](#), Senador Luis Carlos Heinze e outros
- [REQ 129/2019 - CAS](#), Senador Paulo Paim
- [REQ 3/2022 - CAS](#), Senador Paulo Paim

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PLS 396/2018](#), Senador Lasier Martins

Convidados:

Luiz Antonio Colussi

Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra
Videoconferência Confirmada

Antônio de Oliveira Lima

Diretor Legislativo da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
Videoconferência Confirmada

Alexandre Caso

Membro da Direção Nacional da Intersindical Central da Classe Trabalhadora
Videoconferência Confirmada

Thômaz Nunnenkamp

Coordenador do Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul
Representante de: Confederação Nacional da Indústria - CNI
Videoconferência Confirmada

Adauto Duarte

Diretor de Relações Institucionais, Trabalhistas e Sindicais da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN
Videoconferência Confirmada

Representante

Inspêr Instituto de Ensino e Pesquisa

Aguardando Confirmação

Guilherme Scozziero Neto

Coordenador do Conselho de Relações do Trabalho da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul

Videoconferência Confirmada

Flávio Obino Filho

Consultor Trabalhista da Fecomércio-RS

Videoconferência Confirmada

João Carlos Galassi

Presidente da Associação Brasileira de Supermercados - Abras

Aguardando Confirmação

Sarah Cecília Raulino Coly

Representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT

Videoconferência Confirmada

Representante

Força Sindical

Aguardando Confirmação

Luiz Alberto Santos

Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Previdência Social

Aguardando Confirmação



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 396, DE 2018

Altera o caput e o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que os débitos trabalhistas serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o *caput* e o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que os débitos trabalhistas serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O *caput* e o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39.** Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

.....

§ 2º. Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, a correção monetária será calculada pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, a TRD acumulada entre 1º de fevereiro e 31 de novembro de 1991 e, a partir de 1º de dezembro de 1991 até o seu efetivo pagamento, pelo IPCA-E” (NR)

Art. 2º. O § 7º do art. 879 e o § 4º do art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 879.**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

.....
§ 7º. A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.” (NR)

“**Art. 899.**
.....

§ 4º. O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o índice de correção monetária dos débitos trabalhista, que, por força da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, são atualizados pela Taxa Referencial (TR).

O aludido índice, de acordo com o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) não se afigura apto a preservar o poder aquisitivo dos valores monetários oriundos do pacto laboral, motivo por que, com fundamento na preservação do direito à propriedade (art. 5º, XXII, da Carta Magna), no respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e na observância do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), dentre outros, deve ser substituído pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante se depreende do acórdão abaixo transcrito:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD' CONTIDA NO
ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI
DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C, M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão 'índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo 'atentado constitucional' em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida



SF/18707.30024-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do 'vazio normativo', pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da 'corrosão inflacionária', dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), **acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior**. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; **define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho**; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF,



SF/18707.30024-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)" (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Ac. Tribunal Pleno, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, in DEJT 14.8.2015).

O IPCA-E tem por base o custo de vida de famílias que percebem de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos. Ele leva em conta, para a sua aferição, despesas como moradia, alimentação, bebidas, saúde, higiene pessoal, educação, transporte e vestuário.

A TR, por sua vez, é o índice utilizado na correção monetária de valores depositados na caderneta de poupança, não refletindo, a toda evidência, a variação do custo de vida do povo brasileiro.

Em face de tal circunstância, o TST considera que a utilização da TR não preserva o poder aquisitivo das verbas trabalhistas não quitadas no momento oportuno pelo empregador. A sua incidência sobre débitos trabalhistas representa, de acordo com a Corte Superior laboral, vilipêndio ao direito de propriedade do trabalhador, que não terá o seu patrimônio preservado contra a ação deletéria do tempo sobre os valores não quitados tempestivamente pelo tomador dos serviços.

Trata-se de entendimento que, com base em interpretação sistemática da Carta Magna, substitui o parâmetro legal de correção monetária estabelecido pelos referidos diplomas legais por outro que atenda à razão de existência do instituto em testilha, qual seja, preservar o credor contra a depreciação de seu patrimônio oriunda da ausência de satisfação tempestiva, pelo devedor, da obrigação que une as partes de determinado negócio jurídico.

Tal substituição, em que pese justa, deve ser realizada pelo Poder Legislativo, pois é ele quem tem a função de inovar no ordenamento



SF/18707.30024-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

jurídico, dado ser o ambiente em que os representantes do corpo social discutem a melhor forma de se tratar os interesses mais caros ao povo brasileiro.

iro.

Por isso, apresenta-se esta proposição, visando a positivar o entendimento do TST acerca do índice de correção monetária que deve incidir sobre os débitos laborais.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PSD-RS)



SF/18707.30024-66

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 12 do artigo 100

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- parágrafo 7º do artigo 879

- parágrafo 17 do artigo 896-B

- parágrafo 4º do artigo 899

- parágrafo 17

- Lei nº 8.177, de 1º de Março de 1991 - Lei de Desindexação da Economia ; Plano Collor II - 8177/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8177>

- artigo 39

- artigo 39

- parágrafo 2º do artigo 39

- Lei nº 9.494, de 10 de Setembro de 1997 - LEI-9494-1997-09-10 - 9494/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9494>

- artigo 1º-E

- Lei nº 11.960, de 29 de Junho de 2009 - LEI-11960-2009-06-29 - 11960/09

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11960>

- Lei nº 13.015, de 21 de Julho de 2014 - LEI-13015-2014-07-21 - 13015/14

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13015>



PLS 396/2018
00001

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CAS
(ao Projeto de Lei do Senado nº 396, de 2018)

O §1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Aos débitos trabalhistas resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, de que trata o caput, serão acrescidos de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

Justificativa:

A Lei 8.177/1991, atual legislação sobre atualização de débitos trabalhistas, prevê no caput do art. 39 que os débitos trabalhistas de qualquer natureza sofrerão juros mora equivalentes à TRD (Taxa Referencial Diária)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

acumulada. Além disso, em seu §1º, a lei determina que os débitos trabalhistas serão acrescidos de juros de 1% ao mês.

Essa sistemática revela-se anacrônica porque a Taxa Referencial sofreu grandes alterações em sua metodologia de cálculo, deixando de representar a variação da inflação.

Desta forma, o referido projeto de lei contribui para a melhoria do ordenamento jurídico do país, uma vez que leva em consideração as recentes discussões no Judiciário ao propor o IPCA-E como índice de correção dos débitos trabalhistas.

Contudo, há a necessidade de se modificar também o §1º da Lei 8.177 de 1991, que determina juros remuneratórios de 1% ao mês sobre o montante. Isso porque esse percentual é muito superior à média das aplicações financeiras e pode mostrar-se excessivo em ambientes econômicos estáveis como os atuais.

À época que a Lei estabeleceu referido percentual, o contexto econômico do país era totalmente diferente do atual, caracterizado pelas altas taxas de juros básicos que marcaram a economia brasileira, especialmente por conta das dificuldades inflacionárias.

No entanto, no atual contexto de estabilidade econômica, essas taxas se tornam excessivamente elevadas, causando graves distorções, fomentando inclusive a litigiosidade. Além disso, sobrecarregam o custo das empresas reclamadas, que têm que arcar com uma taxa que não se equipara àquela que obtêm no desempenho ordinário de sua atividade econômica.

Portanto, de um lado podem causar enriquecimento injustificado dos autores e, de outro, aumentam o chamado Custo Brasil.

Considerando todos esses argumentos, propomos a modificação do §1º do art. 39 para que os juros remuneratórios sejam de 0,2% ao mês, fazendo com



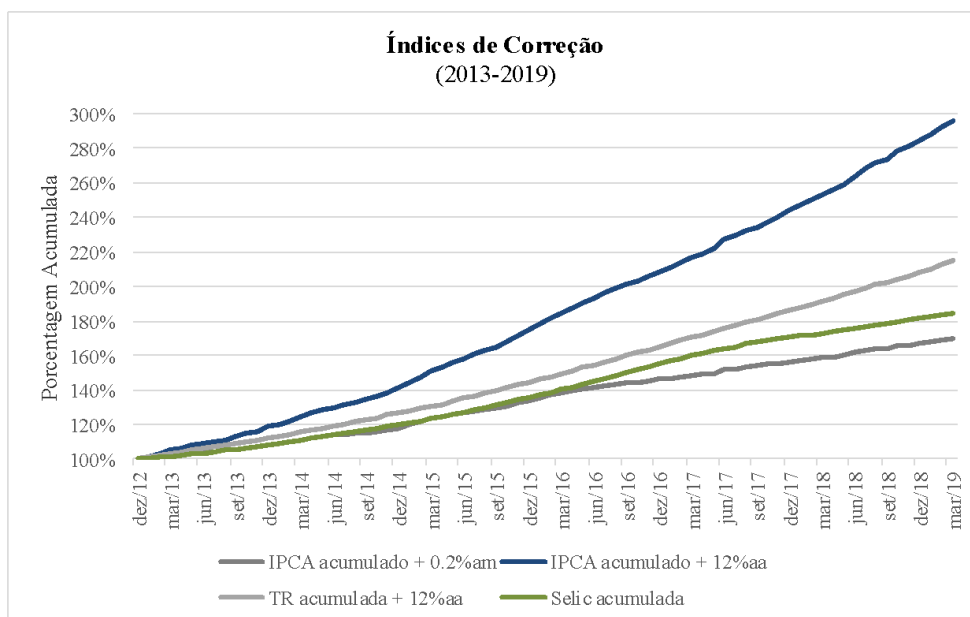
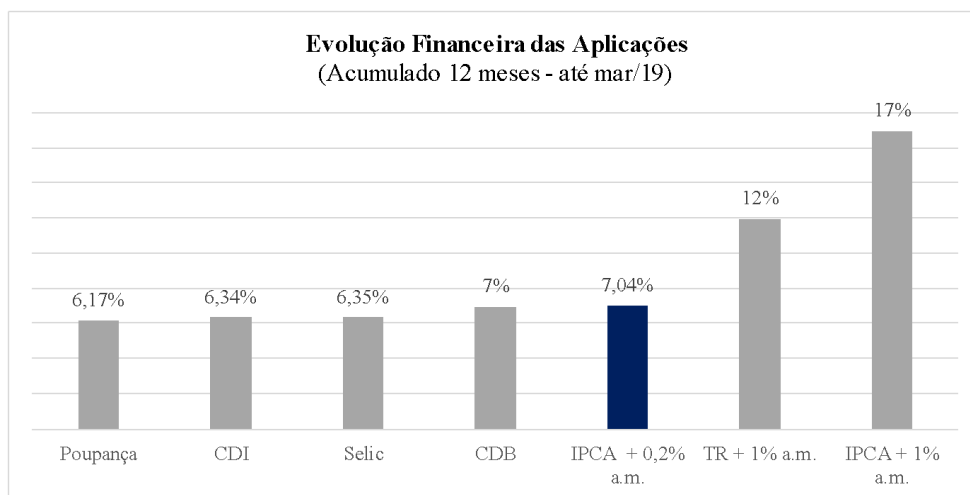


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

que os débitos trabalhistas sejam então atualizados por IPCA-E (conforme propõe o projeto original) + 0,2% a.m. Desta forma, a lei garantirá a atualização dos débitos trabalhistas, bem como um ganho real acima da poupança.

Segue abaixo quadro comparativo:



SF/19581.75229-38



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda apresentada.

Senador EDUARDO GOMES

MDB/TO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



SF/19129.07379-94 (LexEdit)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 396/2018, *que altera o caput e o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que os débitos trabalhistas serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA;
2. Representante da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT;
3. Representante da Intersindical Central da Classe Trabalhadora;
4. Representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;
5. Representante da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN; e
6. Representante do INSPER.

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 396/2018, que altera o caput e o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que os débitos...

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



SF/19463.75476-35 (LexEdit)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 89/2019 - CAS, com o objetivo de instruir o PLS 396/2018, *que altera o caput e o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e os arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que os débitos trabalhistas serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)*, seja incluído o seguinte convidado:

1. João Sanzovo, Presidente da Associação Brasileira de Supermercado - ABRAS.

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 89/2019 - CAS, seja incluídos os seguintes convidados: representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT; representante da Força Sindical e o Sr. Luiz Alberto Santos - Consultor Legislativo do Senado Federal e Vice-Presidente da Sociedade Brasileira de Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão de Assuntos Sociais aprovou os Requerimentos 89/2019 e 129/2019, de Autoria do ora proponente, e o Requerimento 106/2019, de autoria do senador Luiz Carlos Heinze.

Os referidos Requerimentos contemplam a indicação de 9 (nove) convidados para participarem como debatedores da audiência pública cujo objetivo é instruir o PL 396/2018, de autoria do nobre senador Lasier Martins e de nossa relatoria.

Ocorre que, dos 9 (nove) convidados indicados, 3 (três) defendem determinada linha de opinião e os outros 6 (seis) adotam posição divergente.

Com vistas a realizarmos um debate equilibrado, com a proporcional legitimidade participativa, e atingirmos o objetivo de instruir adequadamente a matéria, apresentamos os nomes de mais três convidados.

A aprovação dos nomes ora indicados se alinha com o objetivo primeiro das audiências públicas promovidas por esta Casa Legislativa, que é justamente a ampliação do debate mediante a participação plural da sociedade na matéria em discussão, de modo que possam agregar elementos novos ao processo de formulação da decisão.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

